# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

## Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

# DIREITOS HUMANOS, ENCARCERAMENTO E REINSERÇÃO SOCIAL: UM DEBATE NECESSÁRIO

# HUMAN RIGHTS, INCARCERATION AND SOCIAL REINTEGRATION: A NEEDED DISCUSSION

**Nathalia Brito De Carvalho** [1]

**Resumo**

O presente artigo se propõe a um debate já antigo no meio acadêmico jurídico, no entanto necessário devido à trágica realidade que perdura no século XXI: as condições desumanas em que são encarcerados os réus no perverso sistema penitenciário brasileiro. Será analisado o desrespeito ao princípio da dignidade humana, além dos Tratados Internacionais que versam sobre o tema, restando claro que a situação do sistema prisional é longe daquela esperada pelo arcabouço jurídico. Por fim, faz-se uma busca pelas propostas e medidas já tomadas que visam tratar desse grave problema brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Sistema penitenciário, Ressocialização

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes a long-standing discussion in legal academic community, however necessary because of the tragic fact that lingers in the XXI century: the inhuman conditions in which they are incarcerated defendants in perverse Brazilian penitentiary system. Will be considered disrespect to the principle of human dignity, in addition to the international treaties that deal with the subject, it became clear that the situation of the prison system is far from that expected by the legal framework. Finally, it is a search for proposals and measures taken that aim to address this serious problem in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Prison system, Resocialization

[1] Mestranda no Curso de Pós-graduação em Direito da UFMG. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Milton Campos. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

A partir do sec. XIX, quando o encarceramento do apenado se converteu na principal resposta penalógica, já se acreditava na reabilitação e reforma do deliquente. No entanto, hoje se pode afirmar que o sistema prisional brasileiro, há muito, se encontra em crise. Diante do panorama atual, considera-se impossível, ou muito pouco provável obter a reinserção moral do apenado, e nessa medida o sistema prisional adquire um caráter apenas sancionatório.

Para o jurista Cezar Roberto Bittencourt, umas das maiores autoridades brasileiras no assunto, esses argumentos se baseiam em duas premissas. A primeira é a de que o ambiente carcerário não permite realizar um trabalho reabilitador sobre o recluso, vez que é meio artificial no qual se coloca um anti-social associado a outros. Nesse contexto, a pena seria uma amarga experiência, e a sociedade apenas rotularia o apenado como bandido, sem maiores considerações. Quando um condenado cumpre sua pena retorna à sociedade passando a encontrar enormes dificuldades, vez que muitas vezes lhe é negado a oportunidade da reinserção social, sendo abandonado até pela própria família.[1] [2]

A outra premissa de Bittencourt é que na maioria das prisões as condições materiais e humanas em que vivem os presos tornam impossível a reabilitação e a consequente reinserção social. O que ocorre é justamente o contrário, muitos aprendem ou aperfeiçoam a atuação na vida do crime. É evidente a crueldade e a desumanização do ambiente carcerário brasileiro, com claro e rotineiro desrespeito aos direitos humanos e fundamentais.[3]

Dentre os principais problemas do sistema penitenciário brasileiro estão: a superpopulação carcerária, que reduz a privacidade do recluso, violando e anulando por completo a individualidade e a intimidade do indivíduo; o despreparo e a corrupção dos funcionários, o que gera uma relação conflitiva entre estes e os internos, incorrendo em tráfico de drogas e de armas, entrada de aparelhos de celular dentre outros eletrônicos, além de objetos cortantes e perigosos, obtendo para si lucros econômicos; os castigos sádicos, realizados por estes funcionários despreparados ou, muitas vezes, pelos outros detentos, com anuência dos funcionários; a falta de higiene das instalações; as deficiências nos serviços

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão.3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993. P. 154-155.
[2] De acordo com dados recentes, o Brasil tem cerca de 500 mil presos e o índice de reincidência entre aqueles que tentam a recolocação chega a 70% – sendo considerado um dos mais altos do mundo.
[3] BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão.3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993. P. 154-155.

médicos (ou sua completa inexistência); assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva; os frequentes abusos sexuais (geralmente dos jovens reclusos semi-ingressos).[4]

Tais características do sistema prisional funcionam como um verdadeiro estímulo para a subcultura carcerária. Isso porque o apenado se vê obrigado a dar uma resposta à sociedade que lhe conferiu esse castigo. Se o preso é tratado com repressão e desrespeito terá, logicamente, uma resposta agressiva à sociedade. Seria então cada vez mais difícil a ressocialização do recluso tendo em vista esse subsistema social.

Na opinião de Bittencourt, dado esse contexto, a prisão funcionaria como fator criminógeno: ao invés de frear a delinquencia, parece estimulá-la, não trazendo nenhum benefício ao apenado muito menos à sociedade. Ao contrário, possibilita a desumanização do condenado e a conseqüente reincidência no crime.[5]

Para comprovar as falhas do sistema prisional brasileiro, é necessária apenas uma breve pesquisa para conhecer o elevado índice de reincidência dos apenados. Assim é inquestionável que o sistema penitenciário não consegue reabilitar o delinqüente, constituindo uma verdadeira opressão ao reforçar os valores negativos do preso.

Lloyd W. Mccorkle e Richard Corn fazem as seguintes considerações acerca do sistema prisional: é extremamente rígido, onde a mobilidade vertical é muito difícil. O número de papéis que o indivíduo pode assumir no sistema é muito limitado, na maioria se restringindo aos limites mais baixos, geralmente pressionados pelo grupo que já está preso há mais tempo. Ainda, não há como fugir do sistema, uma vez que encarcerado está também preso e não consegue evadir-se de uma série de comportamentos, padrões e condutas sociais da prisão, muitas vezes incluídas aí a violência física, social e psíquica contra o outro e caso não o faça, contra ele será feita. Ora, ele agora está sujeito a um sistema social interno.[6]

É desse modo que as deficiências do Sistema Penitenciário Brasileiro, como a falta de orçamento público (pois as prisões não são consideradas prioridade), o pessoal técnico despreparado, além da ociosidade e ausência de um programa que permita a real ressocialização do interno, transformam a prisão em um castigo desumano. Devido a essas deploráveis condições, são frequentes as ocorrências de motins e rebeliões dos detentos, com reivindicações sobre as condições bárbaras em que vivem, na medida em que tem sua

[4] BORGES, Carlos Augusto. O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária. 2008. Disponível em: www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf Acesso em: 15 ago. 2016.

[5] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 1. Saraiva, 2006.

[6] BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão.3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

dignidade desrespeitada constantemente ao serem submetidos a uma desmedida violência, que se manifesta de muitos modos.

## 2 OBJETIVOS

Dadas as condições desumanas às quais estão submetidos os presos nas penitenciárias brasileiras, entende-se necessário debater tal questão à luz dos direitos humanos, tendo em vista o ordenamento normativo interno, assim como os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Afinal, o direito penal deve estar a serviço dos direitos humanos e do estado democrático de direito.

Desde a Constituição de 1988, muito se fez pelo avanço dos direitos humanos. Pouco a pouco, eles entraram decisivamente para a agenda política nacional. A Constituição da república de 1988 preconiza em seu artigo primeiro, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio unifica os direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Como fundamento, prevê a supremacia da liberdade individual. A dignidade se manifesta como a responsabilidade e autoconsciência da própria vida, fazendo do indivíduo um ser autodeterminado, e que se responsabiliza ao viver em sociedade, na medida em que respeita a si e aos outros. A dignidade da pessoa humana deve ser acatada por qualquer lei, princípio, regra, norma ou estatuto. É ela que permite ao indivíduo projetar-se, lançar-se ao mundo como elemento transformador.[7] Soma-se a isso o artigo 5º do mesmo diploma legal, que proíbe a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, e a Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabelece que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que foram aprovados pelo Congresso Nacional são equivalentes às Emendas Constitucionais.

Um dos documentos mais importantes de todo o mundo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos[8], foi adotada pela Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948. Trata-se de um ideal comum a ser atingido por todas as Nações. As atrocidades insurgidas na Alemanha Nazista fizeram nascer a necessidade de se dar efeito aos direitos humanos previstos na Carta das Nações Unidas, a qual não tinha definido, com ênfase, esses

[7] MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos e Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3ed. São Paulo: Atlas, 2000

[8] HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www. direitoshumanos. usp. br, 2013.

direitos e hoje constitui obrigação para os membros da sociedade internacional em relação a todas as pessoas. É, ainda, fundamento do Pacto Internacional de Direitos Humanos e Civis e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que tem seus princípios detalhados, no que rege o tema do presente trabalho, à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.[9]

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, extraordinariamente, reconhece um conjunto de direitos mais abrangente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos sendo adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e aprovado pelo Congresso Brasileiro através do Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991 e tem como principal ponto o art.7º, proíbe a tortura e penas cruéis. Também, segundo o artigo 10 do Pacto, "Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana". Se não bastasse, ao nível infraconstitucional, existe a Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/84) que estabelece direitos e deveres aos presos.[10]

A respeito da Convenção Contra Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanas ou degradantes, a mesma define o crime de tortura, prevê a punição para aqueles que o cometerem e constitui um Comitê contra a Tortura, o qual tem por finalidade analisar e fiscalizar a proteção contra esse crime nos diversos Estados- Partes da Convenção. Ela foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1984. Quando adotada pelos Estados eles devem assegurar os meios que garantam o seu fiel cumprimento. Pois atua como lei revestida de força vinculante.

Primeiro, pretende-se destacar os preceitos básicos de dignidade humana presentes na Constituição da República de 1988, além da importância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que tratam da matéria. O segundo propósito do presente artigo é demonstrar que o Brasil não cumpre os objetivos dos diplomas normativos internos e internacionais, denunciando a total inadequação das condições as quais os presos se encontram. Em terceiro, objetiva-se analisar quais tipos de medidas tem sido realizadas para transformar essa narrativa, muitas vezes menosprezada pelas autoridades e por grande parte da população, e quais delas têm sido eficientes.[11]

[9] Disponível em http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf. Acesso em 01 set. 2016.
[10] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 01 set. 2016.
[11] Nesse sentido, é importante analisar a Resolução da Cortes interamericana sobre o tema, que trata do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014. Medidas Provisórios a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. São José, Costa Rica, 2014. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es>. Acesso: 22 jun. 2016.

## 3 METODOLOGIA

O presente artigo percorre o caminho metodológico da descrição e análise principiológica do aparato constitucional, no que tange aos temas direitos e garantias fundamentais e direitos humanos. É de vital importância resgatar o tema dignidade humana, em toda sua integralidade, à luz do ordenamento interno, assim como os conceitos de cidadania e função social das atividades do Estado. Ainda, em conjunto com a legislação brasileira, analisa os Tratados de Direitos Humanos sobre o tema, os quais o Brasil é signatário.

Através do procedimento bibliográfico, traz uma breve coletânea sobre o conceito e história dos direitos humanos, a ideia do delito e da natureza das penalidades, além das características do sistema penitenciário brasileiro, analisando doutrinas e artigos dos principais autores brasileiros e estrangeiros sobre o tema. O trabalho também irá recorrer a casos concretos que permitem ao leitor visualizar a trágica situação do sistema prisional brasileiro: traz dados gerais sobre a situação das penitenciárias, além de tratar de dois casos específicos: o massacre do Carandiru, e a situação do município de Pedrinhas, no Maranhão, comprovando a concreta necessidade de reforma desse sistema, fazendo-se, também, uma análise jurisprudencial das decisões que envolvem a matéria.

Ao final, busca-se analisar quais medidas vêem sendo propostas e tomadas para amenizar os problemas do sistema prisional brasileiro, percorrendo o debate público acerca do tema.

## 4 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O objeto desse estudo se divide em dois aspectos: primeiro, analisa-se a norma interna e externa, no que tange às diretrizes para o respeito e promoção dos direitos humanos e da dignidade humana do indivíduo. O segundo aspecto demonstra a contradição que existe entre essa narrativa normativa e a situação do apenado brasileiro: estabelecimentos prisionais com estrutura precária, que não são capazes de promover a ressocialização. Por fim, inicia-se uma árdua análise das parcas tentativas de se ajustar o sistema penitenciário ao princípio da dignidade humana. Cezar Roberto Bittencourt considera ser “indispensável que se encontrem

novas penas compatíveis com os novos tempos, mas tão aptas a exercer suas funções quanto as antigas, que, se na época não foram injustas, hoje, indiscutivelmente, o são. Nada mais permite que se aceite um arsenal punitivo de museu do sec. XVIII."[12]

De onde essas iniciativas surgem? Elas têm surtido algum efeito? Existem propostas na legislação para tentar amenizar esse problema?

## 5 CONCLUSÕES

Quando a prisão foi convertida na principal ferramenta do direito penal como resposta da sociedade por um crime cometido, acreditava-se que poderia haver a reforma do deliquente. Podemos afirmar hoje que a prisão está em crise, pois esse modelo ressocializador encontra-se totalmente desacreditado. A pena privativa de liberdade denigre e embrutece o apenado devendo-se buscar penas alternativas à ela. Essas devem se limitar à condenação de longa duração e aos condenados perigosos e de difícil recuperação. É certo que a pena de prisão não atende a um dos principais objetivos da sanção penal, qual seja a reeducação do apenado e sua conseqüente reintegração á sociedade.

Muitas mudanças devem ser elencadas para transformar o sistema penitenciário brasileiro em justo e ao mesmo tempo digno: as prisões devem ser reformuladas, sendo necessário um investimento financeiro nas suas condições materiais, a fim de que os presos vivam com um mínimo de dignidade. Por exemplo, medidas como a criação de oficinas de trabalho para dar efeito à laborterapia – que se consiste no emprego dos próprios detentos em atividade que promovem a manutenção do presídio, limpeza, confecção de alimentos ou objetos artesanais para ocupar o preso em alguma atividade retirando-o da ociosidade – tem inegável retorno social. Devem ser implementadas, ainda, medidas de lazer e saúde para que o preso seja realmente recuperado para a vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[12] BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão.3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão.**3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 1. Saraiva, 2006.
BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. 2008. Disponível em: www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf Acesso em: 15 ago. 2016.
BRASIL, Leis. **Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil** – Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, vol. _____: Imprensa Nacional, 1995.
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014. Medidas Provisórios a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. São José, Costa Rica, 2014. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_ provisionales.cfm?lang=es>. Acesso: 22 jun. 2016.
COSTA, Alexandre Marino. **O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento**. Florianópolis: Insular, 1999
FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12153>. Acesso em: 20 fev. 2016.
HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www. direitoshumanos. usp. br, 2013.
JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Consulex, v. 1, n. 1, jan. 1997.
JUNIOR, João Marcelo de Araújo. **Privatização das prisões.** 1. ed. Rio de Janeiro.
MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade.** Editora Juarez de Oliveira. São Paulo, 2000.
MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos e Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência** – 3ed. São Paulo: Atlas, 2000